



**DESPACHO  
DESPACHO  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União**

<b>Referência:</b>	23480.023830/2013-88
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Educação (MEC) pelo [REDACTED].

**Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,**

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED], em 21 de março de 2013, conforme resumo descriptivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	21/03/13	<p>O cidadão solicitou 2 informações:</p> <p>“Primeira informação: Embora o site do sisu, o edital e a portaria disponibilizados especifiquem critérios pelos quais as escolhas dos alunos são selecionados para os cursos, existem muitos detalhes cruciais que não são esclarecidos nos mesmos, e sem os quais é impossível saber, por exemplo, dado um certo grupo de alunos, suas escolhas e notas, quais serão selecionados e para quais cursos. O critério para a definição da nota de corte e o funcionamento da lista de espera também não são explicados em detalhe suficiente para estabelecer com clareza o funcionamento do mesmo.</p> <p>Segunda informação: Eu gostaria que fossem disponibilizados os dados das escolhas feitas pelos alunos durante os dias de inscrição, assim como as escolhas finais, notas de corte dos cursos e decisões relativas à lista de espera. A informação precisa ser individual por aluno e para cada vez em que ele alterar as suas opções. Não é necessária nenhuma informação que possibilite identificar os alunos, somente um identificador numérico qualquer (como por exemplo nos microdados do ENEM). O motivo pelo qual eu preciso dessa informação é para analisar como a disponibilização dinâmica das notas de corte ajudaram os alunos a melhorar suas escolhas entre cursos.”</p>
<b>Resposta Inicial</b>	22/04/13	<p>O MEC, de forma pormenorizada, prestou esclarecimentos acerca do processo de seleção do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), em especial explicou as opções de escolha dos candidatos, a nota de corte, a fila de espera e a forma de convocação dos selecionados.</p> <p>Ademais, o MEC informou “que, durante o período de inscrições ao processo seletivo do Sisu referente ao primeiro semestre de 2013, foram realizadas cerca de 11,40 milhões de operações no sistema. Assim sendo, tendo em vista a quantidade de operações realizadas,” o demandado encaminhou os dados referentes às inscrições válidas e as notas de corte dos cursos correspondentes à edição acima referida.</p>

<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	24/04/13	O cidadão impetrou recurso dizendo que “os dados enviados não correspondem aos dados solicitados e necessários para a pesquisa proposta. Os dados necessários são, para todos os dias durante os quais as inscrições estavam abertas, as escolhas feitas por cada aluno (primeira e segunda opção), assim como as notas de corte publicadas ao final do dia.” Ainda, salientou que, “em relação ao funcionamento da lista de espera, não está claro quantas vezes o procedimento é realizado”.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	30/04/13	O MEC informou que não tem as informações solicitadas e sua produção “exige trabalhos adicionais de consolidação e análise, demandando a alocação de técnicos específicos para este fim.” Foram ainda prestados novos esclarecimento em relação a lista de espera do Sisu, em especial a quantidade de vezes que o procedimento é realizado.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	30/04/13	O cidadão invocou o parágrafo único do artigo 13 do Decreto 7.724/12. Com base nessa norma, o recorrente alega que se contentaria com a disponibilização dos dados brutos (sem tratamentos, mas com a remoção dos dados pessoais dos candidatos).
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	07/05/13	Em decisão ministerial, o MEC reitera a necessidade de trabalhos adicionais complexos e “o volume das informações que, conforme já informado, ultrapassam 11 (onze) milhões de operações realizadas no sistema de seleção unificada durante o período de inscrição”.
<b>Recurso à CGU</b>	08/05/13	O recorrente argumenta que “é impossível confirmar ou refutar o argumento sem o conhecimento do funcionamento e implementação específicos do sistema em questão, assim como dos funcionários que trabalham com ele e suas funções e habilidades. Assim sendo, <b>não pode caber ao requerente o ônus de provar</b> que os mesmos podem ser obtidos por meio dos serviços de produção e tratamento de dados de competência da entidade”.
<b>Informações Adicionais e Negociações</b>	28/05/13	A Controladoria-Geral da União (CGU) necessitou de esclarecimentos adicionais para julgar este recurso de forma justa. As informações foram conseguidas através do sítio eletrônico do próprio MEC – <a href="http://www.dados.gov.br">www.dados.gov.br</a> – e por meio de conversas telefônicas.

É o relatório.

*Análise*

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Passando à análise do mérito, verificamos que o cidadão solicitou ao Estado diversas informações sobre o Sisu. No curso deste processo, o MEC disponibilizou diversas informações ao cidadão, reforçando seu compromisso com uma gestão transparente. Dessa forma, em sede recursal, o pedido do recorrente se refere aos “dados das escolhas feitas pelos alunos durante os dias de inscrição, assim como as escolhas finais, notas de corte dos cursos e decisões relativas à lista de espera. A informação precisa ser individual por aluno e para cada vez em que ele alterar as suas opções. Não é necessária nenhuma informação que possibilite identificar os alunos”.

4. Então, frisamos que o cidadão deseja o registro de todas as escolhas feitas pelos alunos e das decisões do MEC em relação à lista de espera discriminada por indivíduo e para cada vez que ele alterar suas opções, bem como “as notas de corte publicadas **ao final do dia**”. – Destaque nosso.

5. Somente a título ilustrativo, “durante o período de inscrições ao processo seletivo do Sisu referente ao primeiro semestre de 2013, foram realizadas cerca de 11,40 milhões de operações no sistema”. Ora, o Sisu foi criado em 2010, o que nos leva a conclusão que o número de operações solicitadas pelo recorrente é muito mais ampla, compreendendo significativa parte do banco de dados do MEC referentes ao Sisu, uma vez que o recorrente não especificou período de tempo, candidato ou processo seletivo.

6. É preciso citar novamente que o cidadão não delimita o seu pedido do ponto de vista temporal ou por candidato. Assim, da forma como foi formulado o pedido inicial, verificamos que

há certo grau de generalidade. Pedidos genéricos são casos de solicitações demasiadamente abrangentes, que demandam a produção ou tratamento de informações volumosas, geralmente se referindo a parte ou totalidade de bancos de dados.

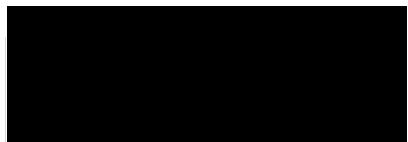
7. Com efeito, não há como admitir que o demandante se esquive do ônus de delimitar, de forma clara e precisa, conforme prevê o art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, seu requerimento de informação, a fim de que seja propriamente apreciado. Na verdade, a imprecisão do pedido genérico impossibilita até mesmo que a Administração se diligencie no sentido de satisfazer a demanda do requerente, tornando impossível, do ponto de vista fático, a disponibilização das informações, motivo pelo qual o pedido sob análise também é desproporcional, porque exigiria um grande esforço por parte do Estado para atender a demanda. Durante a interlocução entre a CGU e o MEC, comprovou-se que a disponibilização das informações irá resultar num ônus excessivo em termos de gastos públicos e dispersão de recursos humanos, fazendo com que equipes de trabalho deixem de prestar seus serviços institucionais para atenderem a um único cidadão, limitando direitos fundamentais de outros cidadãos.

8. O repasse dos dados brutos, conforme sugestão do cidadão, continuaria gerando um trabalho adicional na medida que, para proteger as informações pessoais dos candidatos, seria imprescindível fazer o tratamento das informações, identificando e retirando do banco de dados o conteúdo sigiloso. Justamente por isso, frise-se, não é possível neste caso concreto aplicar o parágrafo único do art. 13 do Decreto 7.724/12 e oportunizar que o próprio requerente realize o tratamento dos dados.

### ***Conclusão***

9. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que o recorrente não solicita uma informação específica, mas faz um pedido de acesso genérico e desproporcional prejudicial à atuação do MEC em suas funções precípuas, na esteira do art. 13 do Decreto 7.724/12.

Brasília (DF), de de 2013.



**JOSE EDUARDO ROMAO**  
Ouvídor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** DESPACHO nº 4915 de 27/06/2013

**Referência:** PROCESSO nº 23480.023830/2013-88

**Assunto:** Despacho de Julgamento

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvendor-Geral  
Assinado Digitalmente em 27/06/2013

---

**Relação de Despachos:**

Prezado Ouvendor-Geral da União,

segue, em anexo, parecer acerca do NUP 23480.023830/2013-88 para suas considerações.

Atenciosamente

VITOR CESAR SILVA XAVIER  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 28/05/2013

---

**Relação de Despachos:**

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvendor-Geral

Assinado Digitalmente em 27/06/2013

---